

Ofício nº359/2017/SMG.

Ituiutaba - MG, 23 de outubro de 2017.

Exmo. Sr.

ODEEMES BRAZ DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.

ITUIUTABA – MG

Assunto: Resposta à Indicação CM/535/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção ao Ofício (nº939/2017) enviado por essa Egrégia Casa de Leis, em que o ilustre Vereador José Divino de Melo solicita desta Administração “a Criação do Fundo Municipal do Idoso, destinado a financiar programas e ações que assegurem os direitos sociais do idoso e as condições para a promoção de sua autonomia, integração e participação, no município de Ituiutaba”. Nesse sentido, para responder as indagações do nobre edil foi acionado a Senhora Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Maria Divina da Silva que esclareceu minudentemente sobre a questão em pauta, segundo xerocópia anexa, para maiores esclarecimentos.

Aceite V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



José João Dib Neto  
Secretário de Governo

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 4.351, DE 23 DE ABRIL DE 2015

*Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI do Município de Ituiutaba, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área do idoso.

**Art. 2º** Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

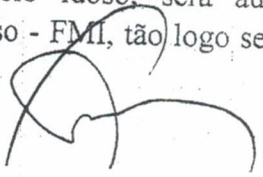
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso - FMI terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso - FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

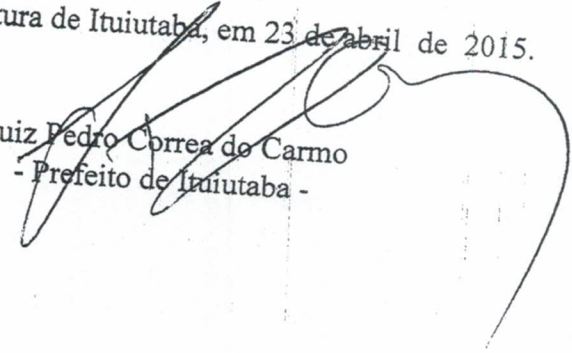
**Art. 6º** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º** Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de abril de 2015.

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

000163

LEI N. 4.099, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 3.907, de 13 de dezembro de 2007, que instituiu o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

**Art. 1º** O Conselho Municipal do Idoso, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem as seguintes atribuições:

- I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III - propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV - incrementar a organização e a mobilização da comunidade de idosos;
- V - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI - participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
- VII - elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;
- VIII - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
- IX - fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;
- X - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

- I - 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes representando o Poder Executivo Municipal:
  - a) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
  - b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - c) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
  - d) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

000164

- e) Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços.
- f) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda.
- g) Representante da Secretaria Municipal de Obras.

II - 7 (sete) membros e seus respectivos suplentes representando a sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes de Instituições de Longa Permanência para Idosos;
- b) Representante de Grupos de Convivência da Terceira Idade;
- c) Representante de Clube de Serviços;
- d) Representante do Sistema de Justiça;
- e) 02 (dois) representantes de Universidades.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos Secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§ 3º Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

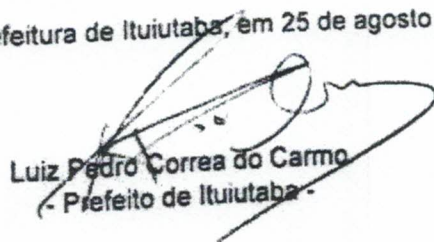
§ 4º O mandato dos Membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei nº 3.907, de 13 de dezembro de 2007.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de agosto de 2011.

  
Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

    .....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

~~Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.~~

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega

*José Gomes Temporão*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010